



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 911, DE 1999

(Do Sr. Neuton Lima)

Introduz o parágrafo 3º no art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 289, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984  
Lei de Execução Penal – passa a vigorar acrescido de um parágrafo 3º com a  
seguinte redação:

Art. ....  
.....

§ 3º. *Em cada estabelecimento penal haverá divisão específica destinada aos presos portadores de doenças infecto-contagiosas ou sexualmente transmissíveis.*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a par de regular e normatizar o modo de execução relacionados com a punição dos condenados, contém aspectos destinados a garantir-lhes condições de vida. Por isso mesmo o artigo 1º fala em “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A população carcerária, devido a promiscuidade em que vive, é alvo fácil para o surgimento e proliferação de doenças, especialmente as doenças sexualmente transmissíveis.

Recentes reportagens realizadas pelas televisões retratam com crueza o drama que atinge a população carcerária nessa área.

Mas como esclarecemos linhas atrás o preso não é mais um "objeto atirado às masmorras sujeito a toda sorte de atrocidades e mazelas". O Poder Público deve zelar pela sua sorte e recuperação.

Não nos parece pois adequado e coerente que se deixe o preso sujeito à própria sorte, contraindo e transmitindo doenças entre os colegas de prisão.

Além das razões de cunho humanitário convém lembrar também que a dessiminação da doença exigirá maiores recursos para o tratamento do preso contaminado, trazendo maiores despesas ao erário; e o egresso não tratado contribuirá para proliferação da doença do lado de fora, quando for posto em liberdade.

É urgente pois que se adote a medida que propomos através do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

de

de 1999.

  
Deputado NEUTON LIMA

12/05/99

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI  
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**TÍTULO I  
Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

---

## TÍTULO II Do Condenado e do Internado

---

### CAPÍTULO II Da Assistência

---

#### SEÇÃO III Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

---

---